



DJ 1980  
18/06/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1980 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Diretoria Judiciária.....	2
1ª Câmara Cível .....	2
2ª Câmara Cível .....	3
1ª Câmara Criminal .....	4
2ª Câmara Criminal .....	4
Divisão de Recursos Constitucionais .....	6
Divisão de Requisição de Pagamento .....	6
Turma Recursal .....	7
1ª Turma Recursal .....	7
2ª Turma Recursal .....	9
1º Grau de Jurisdição.....	9

## PRESIDÊNCIA

### Resolução

#### RESOLUÇÃO Nº 009/2008

"Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins"

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008, e

**CONSIDERANDO** a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado;

**CONSIDERANDO** a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; e

**CONSIDERANDO** a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**Art. 2º.** O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins ([www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.

**Art. 3º.** As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).

**Art. 4º.** O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.

**Art. 5º.** As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.

**Art. 6º.** Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição, mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edição subsequente.

**Art. 7º.** Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

**Parágrafo único.** Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

**Art. 8º.** A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos atos publicados.

**Art. 9º.** A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.

**Art. 10.** Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.

**Art. 11.** Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subsequente.

**Art. 12.** As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.

**Art. 13.** O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.

**Art. 14.** Até cento e vinte (120) dias da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

**Art. 15.** Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança.

**Art. 16.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 17.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES  
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO  
 Desembargadora WILLAMARA LEILA  
 Desembargador LUIZ GADOTTI  
 Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
 Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
 Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK  
 em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

\* Publicação determinada pelo art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

#### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1556/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (DESPACHO DE FLS. 581.)  
 EMBARGANTE/AUTOR: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO (S): Arruda Alvim e Outros  
 EMBARGADO/RÉU: V. G. CÉZAR FILHO LTDA  
 ADVOGADO (S): Júlio Solimar Rosa Cavalcanti  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Ação Rescisória proposta por Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, qualificado nos autos da ação supramencionada, em desfavor de V. G. César Filho Ltda, também qualificado, objetivando a desconstituição da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Revisão Contratual para Imputar Juros no Pagamento do Principal, cumulada com Repetição de Indébito com Quitação de Contrato de Arrendamento Mercantil de nº 1.478/95, que transitou em julgado em 06 de abril de 2001. Com vista, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o Parecer Cível nº 489/07 de fls. 573/578, exarado pelo ilustre Dr. José Omar de Almeida Júnior, que opina pela intimação da requerente para sanar as irregularidades constatadas, emendando a inicial, atribuindo a causa o valor real perseguido, com o consequente complemento do depósito da multa prevista no artigo 488, II, do Código de Processo Civil, e ainda, para providenciar a regular citação pessoal da requerida. Joeirando os autos, verifica-se irregularidades que impedem o prosseguimento do feito. Despacho às fls. 581 determinando que a requerente emende a inicial e complemente o depósito da multa prevista no artigo 488, II do CPC, sob pena de extinção do feito. A requerente opôs Embargos de Declaração às fls. 584/589, alegando obscuridades no despacho retro descrito. DECIDO. De uma nova análise dos autos, contata-se que a requerente deixou de cumprir as determinações do despacho de fls. 581, tendo oposto os referidos Embargos com o intuito de procrastinar os autos. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem; VIII - quando o autor desistir da ação; IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código. Assim, pela requerente não suprir as determinações que lhe competia, extingo o processo, determinando o arquivamento dos autos. Prejudicado os Embargos de Declaração opostos às fls. 584/589. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 10 de junho de 2008. Desembargador Carlos Souza – Relator.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 4343/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO.  
 REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 3461/00 – 1ª VARA CÍVEL  
 APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA S/C LTDA  
 ADVOGADO (S): Otílio Ângelo Fragelli  
 APELADO: LÚCIO DE SOUZA COSTA  
 ADVOGADO: Clóvis Teixeira Lopes  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Apelação Cível interposta por Consórcio Nacional Confiança S/C Ltda em face da sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº. 3461/00 proposta em face de Lúcio Teixeira Costa. Em razão da inadimplência do requerido, o requerente propôs referida ação visando reaver um Caminhão Mercedes Benz referente ao Contrato de Alienação Fiduciária firmado entre as partes (fls. 02/04). Ao sentenciar o Magistrado a quo acolheu a preliminar suscitada e extinguiu o feito sem análise do mérito com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa (fls. 86/90). A empresa autora recorreu da sentença, entretanto, às fls. 131 apresentou petição de desistência e, considerando que, na procuração de fls. 132 a apelante outorgou ao subscritor o poder de desistir, não há qualquer óbice à pretensão esposada. Ex positis, HOMOLOGO o pedido de desistência supracitado e, por consequência, extingo este feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa dos autos na

Distribuição. Após, arquivem-nos. P.R.I. Palmas/TO, 12 de junho de 2008. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8146/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 64/67  
 AGRAVANTE: GERALDA APARECIDA RAMOS BELTRAM  
 ADVOGADO: THIAGO AIRES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA: ANA PAULA BIAGE BARBOSA  
 ADVOGADO: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ANA PAULA BIAGE BARBOSA, inconformada com o teor da decisão proferida às fls. 64/67, que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 8146, interposto em seu desfavor por GERALDA APARECIDA RAMOS BELTRAM, interpôs PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO do aludido “decisum”. Na decisão vergastada foi atendido o pedido formulado pela ora agravante Geralda Aparecida Ramos Beltram, e, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil atribuído, efeito suspensivo ao Recurso de Apelação, por vislumbrar veementemente demonstrado o perigo de grave lesão e de difícil reparação, advindos pela decisão monocrática proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 2006.3.5916-5, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Alega, em suma, a ora postulante, ser imprescindível a reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo ao aludido recurso de apelação “pois poderá resultar lesão grave a agravada, espelhado no princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório desproporcionais e sem razoabilidade, pois a Excelentíssima Relatora alegou que tratava de análise superficial”. Assevera que, no presente caso, se trata de uma Ação Cautelar de Busca e Apreensão na qual não se efetivou o protocolo da Ação Principal dentro do prazo legal, tendo ocorrido, por conseguinte, a decadência. Enfatiza que a liminar concedida deve ser suspensa para que os fatos voltem ao estado anterior garantindo a agravada o direito ao devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório. Afirma, que quem está sendo lesada é a agravada e não a agravante, uma vez que de um bem avaliado em R\$ 4.500,00, só está faltando a agravada pagar o valor de R\$ 450,00 o que corresponde a 10% do seu valor, todavia, não pode ter a posse e, nem tampouco, ser nomeada como depositária fiel e, também, ainda corre o risco de não ser satisfatoriamente atendido o seu pedido ou mesmo de serem os prejuízos indenizados. Arremata, pugnano pela reconsideração da decisão agravada para que, em consonância com as decisões em anexo, seja cumprida a sentença de primeiro grau. É o relatório do que interessa. O presente pedido de reconsideração é próprio, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.287/2005. Apreciando os autos observo que no presente Pedido de Reconsideração a agravada se insurgiu contra a decisão por mim proferida alegando, em suma, que houve lesão grave e de difícil reparação em seu direito, uma vez que pagou 90% do valor de um bem do qual lhes fora retirada a posse. Pelo que se vê, na decisão agravada (fls. 58), o Ilustre Magistrado “a quo” recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante tão somente em seu efeito devolutivo, e determinou a intimação da autora/recorrente para que este devolvesse imediatamente, o bem questionado para a agravada (veículo Motocicleta YAMAHA/YBR 125k, cor vermelha, alienado fiduciariamente ao Banco Dibens S/A), voltando-se a situação anterior a efetivação da busca e apreensão realizada. Com efeito, quando analisei os autos em tela, deferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por vislumbrar com a clareza necessária, a presença dos requisitos indispensáveis para sua concessão, em face da Agravante haver conseguido trazer aos autos elementos suficientes para me convencerem de que realmente poderia sofrer prejuízos irreparáveis com a decisão recorrida, entendimento que, a meu ver, não merece qualquer reparo. Em que pese os argumentos aduzidos pela Agravada, há que se ponderar que ao examinar o caso em apreço, não obstante a haver feito apenas uma “análise superficial”, consegui vislumbrar de maneira incontestável, a presença dos requisitos imprescindíveis para a concessão do efeito suspensivo almejado no aludido recurso. Ao proferir a decisão fustigada, (fls. 64/67), perfilhei do entendimento de que a agravante poderia sofrer lesão grave e de difícil reparação, haja vista que, a agravada poderia continuar a utilizar o bem de forma indiscriminada, o que ensejaria um desgaste ainda maior. Por outro lado, não se pode olvidar que a agravada havia deixado de efetuar os pagamentos das prestações avençadas, fazendo com que o nome da agravante fosse lançado nos Serviços de Proteção ao Crédito, e, também, que havia cometido infrações de trânsito que foram convertidas em multas as quais foram emitidas no nome da agravante, tendo em vista que o veículo não foi ainda transferido no DETRAN, para o nome da agravada, causando à agravante sérios transtornos. Posto isto, ante aos argumentos acima alinhavados indefiro o pedido de reconsideração interposto para manter incólume à decisão proferida às fls. 64/67, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. Palmas-TO, 12 de junho de 2008. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8216/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Nº 2004.1.1392-5 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 AGRAVANTE: HUMBERTO MOREIRA REZENDE  
 ADVOGADO (S): João Paula Rodrigues  
 AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO (S): Ciro Estrela Neto  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HUMBERTO MOREIRA REZENDE, contra decisão exarada pelo Eminentíssimo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO nº 2004.1.1392-5, promovida pelo agravante em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, ora agravado. Alega o agravante que, na decisão agravada, fls. 59/60, o Douto Magistrado “a quo”, chamou o feito a ordem para retificar o despacho de fls. 85, e, por conseguinte, revogou o aludido despacho na parte onde havia concedido a gratuidade processual ao agravante, e ao mesmo tempo, indeferiu o pedido de retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Insurge-se o

agravante contra a decisão vergastada sob alegação de que a mesma teria sido manifestamente contrária ao Código de Defesa do Consumidor. Aduz que pelo fato da matéria estar sub iudice, pode o Juiz determinar as medidas necessárias para efeito de livrar o agravante da inadimplência, tornando-se ilegal a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de créditos. Pondera que a gratuidade da justiça é um direito que lhe assiste uma vez que não possui disponibilidade financeira para ingressar em juízo, cuja situação de penúria restou claramente comprovada nos autos, não existindo razão para a revogação deste benefício. Enfatiza, que em caso de reforma da decisão agravada, esta Egrégia Corte deve também se pronunciar acerca da pedido de multa diária pela inclusão do nome do agravante junto aos órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista que a decisão agravada revogou o entendimento do despacho de fls. 85, no qual previa o pagamento de multa diária pela inclusão do nome do agravante junto aos Órgãos de Restrição ao Crédito. Colaciona Jurisprudência que corroboraria sua tese. Arremata pleiteando a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada, para que seja determinado aos órgãos de proteção ao crédito para que executem imediatamente a baixa do nome do agravado de seus cadastros de restrições, bem como, para que seja atribuído o efeito ativo a decisão a fim de ser restabelecido o benefício da gratuidade processual que o agravante faz jus. Por fim, pugna para que seja o agravado condenado ao pagamento da multa diária pela inclusão indevida do nome do Agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, solicita pelo provimento do presente agravo para que seja reformado r. decisum de primeiro grau, confirmando-se eventual liminar concedida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/62, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente agravo de instrumento. Em síntese, é o relatório do que interessa. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que revogou a gratuidade judiciária e determinou que o nome do agravado voltasse a figurar no SPC. É tempestivo, uma vez que as partes foram intimadas da decisão vergastada através do Diário da Justiça do Tocantins nº 1966, de 28 de maio de 2008, (fls. 61) e o agravo de instrumento foi protocolado no dia 03 de junho de 2008, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Cabe destacar, ainda que, no caso vertente, encontra-se justificada na inicial, que a procuração do advogado do Agravado estar ilegível em virtude da mesma haver sido juntada nos autos da Ação Revisional de Contrato através de um fax, cuja anomalia, segundo esclarece o agravante, já fora impugnada por ele nos autos principais, razão pela qual, entendo como justificada a ausência da aludida peça. Compulsando os autos observa-se que o agravante almeja a reforma da decisão proferida pelo Douto Magistrado da instância singela vazada nos seguintes termos: "Relatório prescindível, posto que se trata de mera decisão interlocutória. Primeiramente chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls. 85, revogando a parte onde se concede a gratuidade processual. Do teor da decisão inicial depreende-se que fora concedida liminar no sentido de que o nome do autor fosse retirado dos órgãos restritivos de crédito em decorrência da relação posta na inicial. Ocorre que, também na referida decisão, este Magistrado deixou claro que o contrato deveria ser "mantido hígido, intocável..." (fls. 85), o que implica afirmar que o autor deveria continuar cumprindo o pactuado até a decisão final. Na contestação apresentada, o Banco do Brasil afirmou que o autor não vem pagando normalmente as prestações. Isso, por si só, já retira qualquer direito subjetivo público do auto em ver seu nome retirado de cadastros restritivos. O autor é pessoa maior, capaz, no uso pleno da sua lucidez e o Judiciário não pode precocemente dilacerar os contratos. Em qualquer manual jurídico de direito contratual podemos encontrar ainda o princípio do pacta sunt servanda. É claro que os contratos podem ser revistos, mas enquanto não se tem uma certeza a respeito do quantum devido, o contrato deve ser mantido hígido, sob pena de o direito contratual receber um golpe vigoroso. O que pode pairar dúvida se refere apenas ao quantum, fato que mais adiante será apurado. Não paira dúvida, porém, a mínima que seja que o autor deve, e se deve, deve continuar pagando suas prestações religiosamente em dia. Seria um caso inédito se um devedor confesso se arvorasse no direito de ter seu nome retirado dos cadastros restritivos quando existe absoluta certeza de que a dívida existe. No final, sendo favorável ao autor a decisão, haverá compensação ou o Banco deverá devolver a parte recebida a maior. Até lá, a dívida existe e o devedor deve continuar pagando. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO, porque sem lastro. Venham-me os autos conclusos para sentença. Palmas-TO, em 09 de maio de 2008. Lauro Augusto Moreira Maia Juiz de Direito" Extrai-se dos autos que o autor ora agravante interpôs a referida ação para rever as cláusulas contratuais, por entender que o aludido contrato continha cláusulas abusivas e por não concordar com os valores das prestações que segundo alega, chegaram a um patamar que não mais conseguira saldar da forma em que foram postas. Inicialmente, entendo que o agravante faz jus a atribuição do efeito ativo pleiteado, na tocante ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que após o agravante haver se declarado pobre nos termos da Lei, o MM Juiz "a quo", sem nenhuma justificativa revogou o despacho de fls. 85, e, em seguida, proferiu a decisão vergastada (fls. 59/60). Deste modo, defiro o pedido de efeito ativo ao presente agravo e com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Contudo, no tocante à pretensão de efeito suspensivo a decisão para que seja retirado o nome do recorrente dos Órgãos Restritivos de Crédito, restaurando-se o pagamento da multa diária ao agravante, entendo que não merece guarida, uma vez que não consigo vislumbrar, nesta análise superficial a presença do "fumus boni iuris" requisito imprescindível para a concessão de liminar. Pelo que se vê, a anotação junto ao mencionado órgão não é abusiva, pois se o questionamento se além a uma discussão em torno de cobrança excessiva, e, sobretudo, se o Juiz da causa quando proferiu o despacho inaugural (fls. 41), deixou claro que o contrato deveria ser "mantido hígido, intocável..." (fls. 85), o que implica afirmar que o autor deveria continuar cumprindo o pactuado até a decisão final", todavia, "na contestação o Banco do Brasil S/A, informou que o ora agravado não vinha pagando normalmente as prestações". Sendo assim, se a parte está inadimplente com a obrigação assumida, não é ilícita a inscrição do nome do agravante no Serviço de Proteção ao Crédito, uma vez que não obstante haver tomado a iniciativa de discutir a dívida em juízo, pelo que se sabe dos autos, o agravante se encontra inadimplente e o que é vedado expressamente especialmente pelo Código de Defesa do Consumidor invocado pelo agravante, é a anotação promovida abusivamente. Se existe um débito inequívoco e discussão relativa apenas aos juros incidente sobre o empréstimo e outras tarifas não contratadas que considera abusivas, tal discussão não pode impedir a inscrição nos órgãos pertinentes, se o devedor não deposita em juízo ou não pagar ao credor a prestação contraída que representa débito vencido e líquido. Portanto, não há como se dar guarida as alegações suscitadas pelo agravante que se encontra inadimplente em relação à totalidade da obrigação contraída. Diante do exposto,

por cautela, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o agravado, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 12 de junho de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4956/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE ADMINISTRATIVA Nº 237/05 – JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE (S): TITULAR DA PROMOTORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GURUPI-TO

PROMOTORA: Jussara Barreira Silva

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Alcir Raineri Filho

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Adoto parte do relatório às fls. 77 usque 79 dos autos, lançado por ocasião da emissão do Parecer Ministerial: "Cuida a espécie de APELAÇÃO CÍVEL, interposta pela representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI, atacando a decisão da lavra do JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI, que, acolhendo pedido feito pelo Promotor de Justiça, com assento na Vara de Execuções Penais, no qual, requereu àquele juízo que fosse promovida a transferência dos adolescentes infratores que estivessem internados na Casa de Prisão Provisória de Gurupi, assim, por medida de cautela, com o fim de evitar uma tragédia, os adolescentes foram transferidos para a Cadeia Pública de Figueirópolis. Sinteticamente, o Apelante aduz em suas razões que a transferência dos menores para outra cidade, onde também não existe local próprio para cumprimento de medida sócio-educativa de internação e semi-liberdade, de nada adianta, porque nesta circunstância, quem fica penalizado são os adolescentes além de irem para uma cidade menor, com menos estrutura, vão ficar longe da família, que é um dos direitos garantidos ao adolescente infrator e, neste caso, foi ferido, tendo em vista que o deslocamento dos responsáveis internos para outras cidades é muito difícil, em virtude da situação financeira, considerando que, na maioria das vezes são pessoas carentes, sem a mínima condição de arcar com gastos de uma cidade para outra, ficando, assim, os infantes sem direito à convivência familiar. Ferido, também, está o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista as condições sub-humanas em que os adolescentes estão cumprindo a medida sócio-educativa de internação. Termina, requerendo o provimento do recurso para reformar in totum a decisão atacada, de modo a ensejar o retorno dos menores à Casa de Prisão Provisória de Gurupi". RELATADOS DECIDO. Com efeito, dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Desta forma, para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade, o recurso deve ser interposto na forma determinada pela norma. Faltando qualquer dos requisitos, o recurso não deve ser conhecido. In casu, os autos em apreço trazem a Ação Administrativa nº 237/05, não trazendo em seu bojo sentença judicial, incompatível, portanto, com o recurso de Apelação Cível. Com efeito, nos termos do art. 513 do Código de Processo Civil, "da sentença caberá apelação". Desta forma, no sistema processual civil brasileiro, Apelação é o recurso típico, cabível contra a sentença proferida no processo de conhecimento, no de execução, no cautelar, nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária. A Apelação é o recurso por excelência, de cognição ampla, que possibilita pedir-se ao tribunal ad quem que corrija os erros in iudicando e também os erros in procedendo eventualmente existentes na sentença. Esta ampla cognição permite que se impugne a ilegalidade ou a injustiça da sentença, bem como propicia o reexame de toda a prova produzida no processo.<sup>1</sup> Assim sendo, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de Apelação Cível nº 4.956, ante a ausência de requisito indispensável ao seu conhecimento, tendo em vista se tratar de autos administrativos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de junho de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

1 JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### **Acórdão**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7574 (08/0062028-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 93044-8/07, da 5ª Vara Cível.

EMBRAGANTE/APELANTE: BANCO PINE S.A.

ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 411/412

APELADO: REJÂNIO GOMES BUCAR

ADVOGADAS: Fernanda Aires Rodrigues e Outro

RELATORA: Juíza SILVANA PARFENIUK

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 CPC. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Os embargos de declaração somente serão cabíveis, quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõem os artigos 535 e 536, ambos do CPC. Inocorrentes tais requisitos, não há como prosperar o inconformismo. 2. A alegação de nulidade, por ausência de citação válida, é matéria que pode e deve ser conhecida, mesmo que de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. 3. O Oficial de Justiça dispõe do atributo da fé pública, a qual confere presunção relativa de veracidade no que afirma em suas certidões, fazendo prova, inclusive, dos fatos narrados, segundo o artigo 364 do CPC. Eventuais nulidades na citação realizada por esse servidor da justiça devem ser provadas, não apenas alegadas. 4. É firme a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça de ser válida a citação realizada na pessoa que se identifica como representante legal da empresa, sem ressalvas, em face da aplicação da Teoria da Aparência. Recurso Improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. César Augusto M. Zaratin. Palmas, 04 de junho de 2008.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

**HABEAS CORPUS Nº 5024/08 (08/0061848-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E ILDENIZE MARIA PEREIRA ROSA

PACIENTE: DIALHEI SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADOS: Márcio Gonçalves Moreira e Outra

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Adoto como próprio o relatório insito no Parecer Ministerial de Cúpula, às folhas 70/73, que a seguir transcrevo: "Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA, em favor de DIALHEI SOUSA OLIVEIRA, preso em flagrante em 05 de abril de 2007 (fl. 16) sob a acusação de infração ao artigo 129 do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006, e posto em liberdade sob fiança na mesma data (fl. 23), apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE-TO. Notícia a Denúncia que o paciente DIALHEI SOUSA OLIVEIRA, no dia 05 de abril de 2007, por volta das 13H30 min na Rua Piauí, 240, na cidade de Barrolândia, chegou na residência do seu amigo Leandro, encontrou sua ex-namorada SEBASTIANA RIBEIRO CRUZ e chamou-a para conversar insistindo para reatar o namoro, e ante a negativa por parte da vítima, teve início uma discussão entre ambos, tendo a mesma se retirado do local. O paciente acompanhou a vítima na Rua São Borges, e começou a espancá-la, com chutes, tapas e socos no meio da rua, lesionando-a e deixando-a caída no solo, tendo saído correndo em seguida. SEBASTIANA RIBEIRO CRUZ foi socorrida pelo seu irmão GILIARDES, que chamou a polícia. DIALHEI SOUSA OLIVEIRA foi preso em flagrante logo em seguida (fl. 16/17), e beneficiado com o instituto da fiança, arbitrada pelo Delegado de Polícia em um salário mínimo (fl. 23). Em suas razões recursais, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal face à falta de procedibilidade da ação penal e a finaliza pleiteando 10 a concessão de liminar para suspender o andamento da ação penal até o julgamento do presente HC ante a designação de audiência de qualificação e interrogatório designada para o dia 10 de abril de 2008 às 16h; 2) o trancamento da ação penal; 3) o reconhecimento da decadência ante a ausência de representação da vítima, que é condição de procedibilidade; 4) o reconhecimento incidental da Lei nº 11.340/2006, aplicando-se ao caso a Lei nº 9.099/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/54. A Douta Relatoria, às fls. 58/60, denegou a liminar pleiteada, sob o fundamento de inexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris. Às fls. 65/67, a autoridade apontada como coatora prestou as informações requisitadas, esclarecendo que a Denúncia apresenta os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e que o fato denunciado não é atípico e não há causa excludente de ilicitude ou extintiva de punibilidade." Acrescento que a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do presente Habeas Corpus, face à perda do objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Este é, resumidamente, o relatório. DECIDO Presentes os requisitos, admito a impetração. De acordo com o relatado, trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA, em favor de DIALHEI SOUSA OLIVEIRA, preso em flagrante em 05 de abril de 2007 (fl. 16) sob a acusação de infração ao artigo 129 do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006, e posto em liberdade sob fiança na mesma data (fl. 23), apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE-TO. Conforme Decisão de fls. 58/60, por mim proferida, determinei, ao final, que fosse notificada a autoridade coatora, para que prestasse seus informes. As informações vieram às fls. 65/67. Todavia, conforme consta de folhas 72, o Órgão de Cúpula Ministerial diligenciou junto ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte-TO, via telefone, onde a Escrivã, Sra. Cassandra, prestou informação, dizendo que a vítima SEBASTIANA RIBEIRO CRUZ se retratou em audiência e requereu o arquivamento do feito, e que no dia 28 de maio de 2008, a Magistrada a quo proferiu sentença acolhendo o Parecer do Ministério Público e julgou extinta a punibilidade do denunciado, determinando o arquivamento dos autos. Diante deste fato, o presente Habeas Corpus perde o seu objeto. Posto isso, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça e julgo PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, face à perda do seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Publique-se e intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição. Palmas, 13 de maio de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- RELATOR".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**HABEAS CORPUS Nº 5194/2008 (08/0065029-8)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTES: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA

PACIENTE : EZEQUIEL ALVES VIANA

ADVOGADAS: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA -TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO-Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO com pedido de liminar, impetrado com supedâneo nos artigos 5º, LXVIII, da CF e 648, IV, do CPP, impetrado por intermédio das Ilustres Advogadas, CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ e MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA, respectivamente inscritas na OAB/TO sob os nºs 1375 – B e 1673, em favor do paciente, EZEQUIEL ALVES VIANA. Em síntese, alegam as impetrantes que o paciente encontra-se na iminência de ser preso a qualquer momento em virtude do cumprimento de um decreto de Prisão Temporária lavrado no dia 18 de abril de 2008, pelo MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO, ora autoridade indigitada coatora, que acolhendo parcialmente a Representação formulada pelo Agente de Polícia Classe Especial Sr. Adauto Alves da Silva que responde pelo expediente da Delegacia de Wanderlândia, ordenou a custódia cautelar do paciente sem qualquer motivo substancial. Extraí-se do contexto processual especialmente do Decreto de Prisão inserido às fls. 25/29, que o ora paciente teve a sua prisão temporária decretada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em função da suposta prática do crime capitulado no artigo 157, § 2º, I, II, III e V e art. 288 do Código Penal Brasileiro, cujo delito teria sido, em tese, cometido no dia 13 de setembro de 2006, por 15 pessoas provavelmente associados em quadrilha ou bando armado, que interceptaram um caminhão carregado de cigarros pertencente à Transportadora JF que presta serviço à Empresa Souza Cruz, que trafegava na BR 226, entre os Municípios de Wanderlândia/TO e Darcinópolis/TO tendo como destino a cidade de Imperatriz/MA. Sabe-se, ainda, que a carga roubada do caminhão era avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e que os agentes neste momento fatídico, além da carga, subtraíram também armas e dinheiro que estavam com os "batedores", ou seja, de dois policiais civis que neste momento, faziam escolta particular no referido veículo. Na inicial, alegam as impetrantes que a prisão temporária do paciente teria sido decretada sem motivos, uma vez que teria sido emanada apenas porque ao ser preso sob acusação de participação no assalto, Gilbert Delfino de Sousa, haver mencionado em seu depoimento prestado na Delegacia que a carga de cigarros da Empresa Souza Cruz, roubada do caminhão, havia sido vendida para o "Geraldinho" proprietário de uma Distribuidora de Cigarros denominada NORTINS, e que, quem iria efetuar o pagamento seria EZEQUIEL ALVES VIANA. Afirmam que Gilbert, em seu depoimento na Delegacia não mencionou o nome do paciente como participante de qualquer grupo de assaltante, apenas afirmou que o dinheiro que Ezequiel levava era para pagar uma dívida de Geraldinho, dívida esta referente à compra e venda de veículo, não mencionando em nenhum momento que seria para pagar cigarros. Enfatizam que nada restou provado no tocante à participação de Ezequiel Alves Viana, ora paciente, como cúmplice no assalto ou na receptação. Afirmam que o paciente tem ocupação lícita, uma vez que exerce o cargo de Serralheiro na pequena empresa denominada "Serralheria e Esquadrihas Carajás" localizada em Araguaína/TO. Destacam que a Prisão Temporária do paciente teria sido decretada com base na Lei 7960/89 pelo prazo de 05 cinco dias, sem nenhuma consistência para mantê-la, uma vez que se trata de pessoa trabalhadora, com profissão lícita e definida, com residência fixa, (mora com um tio), tem bons antecedentes e portador de todos os requisitos que não ensejam a prisão, razão pela qual não poderá ser cumprida sob pena de ensejar um verdadeiro constrangimento ilegal ao paciente. Ponderam, ainda, que o paciente não pretende se esquivar da Justiça, e que mesmo em liberdade, comparecerá a todos os atos judiciais em que se fizer necessária a sua presença, oportunidade em que, também, deverá provar a sua inocência. Colacionam várias jurisprudências. Encerram, pedindo liminarmente a concessão da presente ordem liberatória, e a expedição do competente "Salvo-Conduto" em favor do paciente. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10 usque 36. Distribuídos por conexão ao Processo nº 08/0064845-5 (HC – 5186) vieram-me os autos para os devidos fins (fls. 38/39). É o relatório do essencial. Examinando atentamente os presentes autos observo-se que as impetrantes se insurgem contra o decreto de Prisão Temporária emanado pelo Ilustre Magistrado da Comarca de Wanderlândia/TO, em 18 de abril de 2008, sob alegação de que o aludido decreto prisional não pode ser cumprido por ensejar constrangimento ilegal ao paciente. O artigo 5º inciso LXVIII, da Magna Carta Federal, estabelece: "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No mesmo sentido o artigo 647 do Código de Processo Penal preconiza: "Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". (grifamos) Em que pesem os argumentos suscitados pelas impetrantes, analisando perfunctoriamente estes autos, verifico, contudo, que o pleito de concessão de liminar do writ não deve ser atendido, pois não vislumbro nenhuma ilegalidade na decretação da prisão cautelar do paciente que justifique a desconstituição do ato segregador. Com efeito, no presente caso, não há que se falar em ilegalidade no decreto de prisão temporária para respaldar a concessão do "writ" preventivo impetrado. Ao decretar a custódia temporária do paciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, o Douto Magistrado "a quo" assim considerou: "(...) In casu, a existência dos crimes descritos no art. 157, § 2º, I, II, III e V, e art. 288 do Código Penal está inicialmente comprovada pelas declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas ouvidas no inquérito policial em andamento. No que pertine à autoria, o interrogatório do representado GILBERT DELFINO DE SOUSA deixa clara a participação na prática delituosa de todos os demais representados, indicando que toda a carga foi vendida para GERALDO LEONARDO VIANA, então proprietário da empresa NORTINS, localizada na cidade de Araguaína/TO. Ademais, EZEQUIEL foi reconhecido pela vítima IRACIS A. GONÇALVES como um dos agentes delitivos, afirmando este, ainda, que o veículo GM/Montana que estava em poder daquele foi um dos veículos utilizados na prática criminosa. De igual sorte, GILBERT foi reconhecido pelas vítimas ARISTON RIBEIRO DE ARAÚJO, JOSÉ DO BONFIM NAZARENO RIBEIRO e GECÉ MACHADO LIMA, o que reforça a veracidade das informações obtidas no seu interrogatório. Mesmo negando a sua participação na prática delituosa, EZEQUIEL informou em sua reinquirição que no dia fatídico encontrou na cidade de Araguaína/TO com os indivíduos BERNARDO ALVES DE SOUSA JÚNIOR,

GILBERG DELFINO DE SOUSA, PEDRO LINDEBERG, EDSON CLAYTON CORREA CRUZ, CLEMILTON CORREA CRUZ, GERALDO LEONARDO VIANA e com um sujeito magrinho, de “cabeça seca”, oriundo de Marabá/PA. Ainda, o dinheiro apreendido com EZEQUIEL por ocasião de sua prisão na cidade de Imperatriz/MA, estava dividido em lotes, contendo as iniciais AM, CAM, MARQ, JR. GIL, NEG e GIGA, o que evidencia a sua origem ilícita. Nesse diapasão, não precisa muito esforço para concluir que as iniciais indicam que os destinatários do dinheiro eram: GIL (Gilberg); MARQ (Antônio Marcos); AM (Amós ou Antônio Marcos); JR (Bernardo Alves de Sousa Júnior); e GIGA (Wellington de Sousa Lima). Outrossim, deve-se ressaltar que todos os investigados possuem relação entre si, inclusive havendo relação de parentesco entre alguns, conforme já afirmado anteriormente. (...) (doc. fls. 25/29). Ademais, é pacífico pela Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que alegação de ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, ter emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais esculpido no artigo 5º da Carta Magna em vigor, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como no caso sob exame, posto que presentes os motivos que autorizam a custódia cautelar. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: “PRISÃO PREVENTIVA. CONSTITUCIONALIDADE: A Constituição Federal, não paira dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso por sofrer restrição em sua liberdade de locomoção não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas, por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para a apuração da verdade real. Daí a mesma Constituição permitir a prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranhão aos princípios constitucionais”. Ante ao exposto, por cautela e por vislumbrar ainda que no caso sob exame podem estar presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz-impetrado para que preste suas imprescindíveis informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 12 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”

**HABEAS CORPUS Nº 5193/2008 (08/0065028-0).**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTES: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA

PACIENTE: GERALDO LEONARDO VIANA

ADVOGADAS: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA –TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO-Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO com pedido de liminar, impetrado com supedâneo nos artigos 5º, LXVIII, da CF e 648, IV, do CPP, impetrado por intermédio das Ilustres Advogadas, CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ e MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA, respectivamente inscritas na OAB/TO sob os nºs 1375 – B e 1673, em favor do paciente, GERALDO LEONARDO VIANA. Em síntese, alegam as impetrantes que o paciente encontra-se na iminência de ser preso a qualquer momento em virtude do cumprimento de um decreto de Prisão Temporária lavrado no dia 18 de abril de 2008, pelo MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO, ora autoridade indigitada coatora, que acolhendo parcialmente a Representação formulada pelo Agente de Polícia Classe Especial Sr. Aduauto Alves da Silva que responde pelo expediente da Delegacia de Wanderlândia, ordenou a custódia cautelar do paciente sem qualquer motivo substancial. Extrai-se do contexto processual especialmente do Decreto de Prisão inserido às fls. 25/29, que o ora paciente teve a sua prisão temporária decretada pelo prazo de 05 (cinco) dias, em função da suposta prática do crime capitulado no artigo 157, § 2º, I, II, III e V e art. 288 do Código Penal Brasileiro, cujo delito teria sido, em tese, cometido no dia 13 de setembro de 2006, por 15 pessoas provavelmente associados em quadrilha ou bando armado, que interceptaram um caminhão carregado de cigarros pertencente à Transportadora JF que presta serviço à Empresa Souza Cruz, que trafegava na BR 226, entre os Municípios de Wanderlândia/TO e Darcinópolis/TO e que tinha como destino a cidade de Imperatriz/MA. Sabe-se, ainda, que a carga roubada do mencionado veículo era avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e que os agentes neste momento fatídico além da carga, subtraíram também armas e dinheiro dos “batedores”, ou seja, de dois policiais civis que neste momento faziam escolta particular no referido caminhão. Na inicial, alegam as impetrantes que a prisão temporária do paciente teria sido imotivada, haja vista que teria sido decretada apenas porque ao ser preso sob acusação de participação no assalto, Gilbert Delfino de Sousa, disse em depoimento prestado na Delegacia que a carga de cigarros da Empresa Souza Cruz, roubada do caminhão, havia sido vendida para o “Geraldinho” proprietário de uma Distribuidora de Cigarros denominada NORTINS, e que, quem iria efetuar o pagamento seria Ezequiel Alves Viana. Afirmam que Gilbert, em seu depoimento na Delegacia incriminou Geraldo Leonarda Viana como sendo o receptor da carga, porém não conseguiu provar a participação do mesmo como cúmplice, do assalto e, tampouco, da receptação. Ressaltam que neste mesmo momento Gilbert também afirmou “...que o pacote de dinheiro com as iniciais Gil, era porque negociara um veículo com Geraldinho e o mesmo estava lhe devendo”, o que comprova que as referidas cédulas não seriam para pagar o cigarro, mas sim, para pagar um carro. Enfatizam, que o conhecimento entre Gilbert e Geraldo não se deve a práticas criminosas, mas por terem trabalhado juntos na Empresa Souza Cruz. Asseveram, que o fato de Geraldo haver sido funcionário da Empresa Souza Cruz, ora vítima, e algum tempo depois passar a ser proprietário da Distribuidora de Cigarros NORTINS, não significa dizer que passou a ser receptor ou assaltante da carga de cigarros. Seguem aduzindo que, embora á época dos fatos o paciente fosse comerciante no ramo de cigarros, concomitantemente, trabalha como administrador da pequena empresa familiar denominada “Serralheria e Esquadilhas Carajás”, pertencente ao seu genitor. Alegam que não obstante a ilustre Autoridade Impetrada haver concedido juntamente com a Prisão Cautelar a realização de Busca e Apreensão nas residências dos representados, os Policiais que deram cumprimento a esta ordem usaram de excesso, uma vez que adentraram na residência do paciente sem nenhum cuidado ou respeito com os membros

de sua família, principalmente com as crianças menores. Destacam que a Prisão Temporária do paciente teria sido decretada com base na Lei 7960/89 pelo prazo de 05 cinco dias, sem nenhuma consistência para mantê-la, uma vez que se trata de pessoa trabalhadora, com profissão lícita e definida, casado, pai de família, com residência fixa, bons antecedentes e portador de todos os requisitos que não ensejam a prisão, razão pela qual não poderá ser cumprida sob pena de ensejar um verdadeiro constrangimento ilegal ao paciente. Ponderam, ainda, que o paciente não pretende se esquivar da Justiça, e que mesmo em liberdade, comparecerá a todos os atos judiciais em que se fizer necessária a sua presença, oportunidade em que, também, deverá provar a sua inocência. Colacionam várias jurisprudências. Encerram, pedindo liminarmente a concessão da presente ordem liberatória, e a expedição do competente “Salvo-Conduto” em favor do paciente. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10 usque 43. Distribuídos por conexão ao Processo nº 08/0064845-5 (HC – 5186) vieram-me os autos para os devidos fins (fls. 45/46). É o relatório do essencial. Examinando atentamente os presentes autos observa-se que as impetrantes se insurgem contra o decreto de Prisão Temporária emanado pelo Ilustre Magistrado da Comarca de Wanderlândia/TO, em 18 de abril de 2008, sob alegação de que o aludido decreto prisional não pode ser cumprido por ensejar constrangimento ilegal ao paciente. Em que pesem os argumentos suscitados pelas impetrantes, analisando perfunctoriamente estes autos, verifico, que o pleito de concessão liminar do writ não deve ser atendido, pois não vislumbro nenhuma ilegalidade na decretação da prisão cautelar do paciente que justifique a desconstituição do ato segregador. O artigo 5º inciso LXVIII, da Magna Carta Federal, estabelece: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. No mesmo sentido o artigo 647 do Código de Processo Penal preconiza: “Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”. (grifamos) Com efeito, no presente caso conforme exposto alhures não há que se falar em ilegalidade no decreto de prisão preventiva para respaldar a concessão do “writ” preventivamente impetrado. Ao decretar a sua custódia temporária do paciente pelo prazo de 05 (cinco dias), o Douto Magistrado “a quo” assim preconizou: “(...) In casu, a existência dos crimes descritos no art. 157, § 2º, I, II, III e V, e art. 288 do Código Penal está inicialmente comprovada pelas declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas ouvidas no inquérito policial em andamento. No que pertine à autoria, o interrogatório do representado GILBERT DELFINO DE SOUSA deixa clara a participação na prática delituosa de todos os demais representados, indicando que toda a carga foi vendida para GERALDO LEONARDO VIANA, então proprietário da empresa NORTINS, localizada na cidade de Araguaína/TO. Ademais, EZEQUIEL foi reconhecido pela vítima IRACIS A. GONÇALVES como um dos agentes delitivos, afirmando este, ainda, que o veículo GMM/Montana que estava em poder daquele foi um dos veículos utilizados na prática criminosa. De igual sorte, GILBERT foi reconhecido pelas vítimas ARISTON RIBEIRO DE ARAÚJO, JOSÉ DO BONFIM NAZARENO RIBEIRO e GECÉ MACHADO LIMA, o que reforça a veracidade das informações obtidas no seu interrogatório. Mesmo negando a sua participação na prática delituosa, EZEQUIEL informou em sua reinquirição que no dia fatídico encontrou na cidade de Araguaína/TO com os indivíduos BERNARDO ALVES DE SOUSA JÚNIOR, GILBERG DELFINO DE SOUSA, PEDRO LINDEBERG, EDSON CLAYTON CORREA CRUZ, CLEMILTON CORREA CRUZ, GERALDO LEONARDO VIANA e com um sujeito magrinho, de “cabeça seca”, oriundo de Marabá/PA. Ainda, o dinheiro apreendido com EZEQUIEL por ocasião de sua prisão na cidade de Imperatriz/MA, estava dividido em lotes, contendo as iniciais AM, CAM, MARQ, JR. GIL, NEG e GIGA, o que evidencia a sua origem ilícita. Nesse diapasão, não precisa muito esforço para concluir que as iniciais indicam que os destinatários do dinheiro eram: GIL (Gilberg); MARQ (Antônio Marcos); AM (Amós ou Antônio Marcos); JR (Bernardo Alves de Sousa Júnior); e GIGA (Wellington de Sousa Lima). Outrossim, deve-se ressaltar que todos os investigados possuem relação entre si, inclusive havendo relação de parentesco entre alguns, conforme já afirmado anteriormente. (...) (doc. fls. 25/29). Ademais, é pacífico pela Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que alegação de ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, ter emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais esculpido no artigo 5º da Carta Magna em vigor, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como no caso em exame, posto que presentes os motivos que autorizam a custódia cautelar. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: “PRISÃO PREVENTIVA. CONSTITUCIONALIDADE: A Constituição Federal, não paira dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso por sofrer restrição em sua liberdade de locomoção não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas, por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para a apuração da verdade real. Daí a mesma Constituição permitir a prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranhão aos princípios constitucionais”. Ante ao exposto, por cautela e por vislumbrar ainda que no caso sob exame podem estar presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz-impetrado para que preste suas imprescindíveis informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 12 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

**Acórdãos**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR Nº 2926/05 (05/0044481-1)**

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO

EMBARGANTE : GILVAN RODRIGUES PEREIRA

DEF. PUBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI

EMBARGADO : Acórdão de fls. 213/215

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL – ERRO MATERIAL – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA, EXCLUSIVAMENTE, RETIFICAR ERRO MATERIAL. 1- Verifica-se que o acórdão fez referência ao artigo 331, § 1º do CP, quando na verdade se trata do artigo 180, § 1º, do CPB, conforme consta no voto que faz parte do acórdão embargado. 2- Dissonância entre o voto proclamado na sessão de julgamento que fixou pena em 03 anos de reclusão em regime inicialmente

aberto e o teor do acórdão que fixou pena em 04 anos de reclusão. 3- No Processo Penal Brasileiro, ressalta-se, não há prova tarifada, prevalecendo o livre convencimento do juiz (art. 157). Não fica o julgador adstrito a esta ou àquela prova. Mister é fundamentar o seu convencimento, apontando a prova que lhe dá sustentação e porquê. E, no caso concreto, a improcedência do apelo do ora embargante adveio da análise sistêmica da prova criada aos autos.

**A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na ACR nº 2926/05 em que Gilvan Rodrigues Pereira opõe-se ao Acórdão de fls. 213/215. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade acolheu parcialmente os presentes Embargos para, exclusivamente, retificar o erro material. Voltaram com a Relatora, os Excelentíssimos Srs. Desembargadores, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas, 13 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

**HABEAS CORPUS Nº 5112 (08/0063792-5)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE  
PACIENTE : ROBERTO DE ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUATINS – TO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR. ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – EXAME DE PROVAS – VIA INADEQUADA – PRISÃO PREVENTIVA – SEGUIDAS FUGAS DO RÉU – REQUISITO CAUTELAR PREENCHIDO – INSTRUÇÃO CRIMINAL – ALEGADO EXCESSO DE PRAZO – ORDEM DENEGADA. O habeas corpus não comporta o exame aprofundado de provas, análise reservada na ação penal para o momento da sentença. As seguidas fugas do réu, por si só, justificam o decreto cautelar. Demonstrado nos autos que a demora no encerramento da instrução criminal se deve às constantes fugas do réu não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pelo mesmo. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5112, onde figura como impetrante Antônio Teixeira Resende e paciente Roberto de Araújo Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 27 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6164/07**

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PRELIMINAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL C/C PERDAS E DANOS C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 46278-0  
RECORRENTE: LADEMIR MARCANTE  
ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS  
RECORRIDO (S): OSVALDINO FIUZA DA CRUZ E EDIMA MARIA DA CRUZ  
ADVOGADO (S): ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO  
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
RECORRIDO: LADEMIR MARCANTE  
ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS  
RECORRIDO (S): OSVALDINO FIUZA DA CRUZ E EDIMA MARIA DA CRUZ  
ADVOGADO (S):ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de junho de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4059/04**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: AÇÃO COMINATÓRIA Nº 5154/00  
RECORRENTE: SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA  
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR  
RECORRIDO (S): EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO OUTROS  
ADVOGADO (S): JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de junho de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 4718/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO COMINATÓRIA Nº 5154/00  
RECORRENTE: SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA  
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR

RECORRIDO (S): EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO OUTROS  
ADVOGADO (S): JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de junho de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4688/05**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE SOUSA E OUTROS  
RECORRIDO (S): JOSÉ DE MORAIS SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO (S): ALAN BATISTA ALVES  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de junho de 2008.

## DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1503/07**

REFERENTE: Ação de Execução nº 2623/00  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins  
REQUERENTE: Deocleciano Rodrigues da Silva  
ADVOGADO: José Pedro da Silva  
ENT. DEVEDORA: Município de Paraíso do Tocantins  
ADVOGADO: Jakeline Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante se infere das peças de fls. 217/220, a entidade devedora quitou integralmente a verba ora requisitada, tendo o credor, inclusive, efetivado o levantamento do crédito. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1506/07**

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins  
REQUERENTE: M. S. Damasceno e Cia. Ltda  
ADVOGADO: Ercílio Bezerra de Castro Filho  
ENT. DEVEDORA: Município de Abreulândia  
ADVOGADO: Gilberto Sousa Lucena

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante se infere das peças de fls. 118/122, a entidade devedora quitou integralmente a verba ora requisitada, tendo o credor, inclusive, efetivado o levantamento do crédito. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1507/07**

REFERENTE: Ação de Execução nº 2463/99  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins  
EXEQUENTE: Damázia da Mota Porfírio  
ADVOGADO: José Pedro da Silva  
EXECUTADO: Município de Paraíso do Tocantins  
ADVOGADO: Jackeline de Moraes e Oliveira e outros

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante se infere das peças de fls. 235/238, a entidade devedora quitou integralmente a verba ora requisitada, tendo o credor, inclusive, efetivado o levantamento do crédito. Com relação ao impasse da duplicidade de penhora on line informada pela entidade devedora, entendo que, se ainda não resolvido, a parte pode e deve dirigir-se diretamente aos autos principais, uma vez que a ordem de bloqueio e desbloqueio deve partir do juiz requisitante. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1511/07**

REFERENTE: Ação de Execução nº 3584/02  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins  
REQUERENTE: Tocantins Comércio de Materiais para Construção Ltda  
ADVOGADO: Sílvio Domingues Filho  
ENT. DEVEDORA: Município de Abreulândia

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante se infere das peças de fls. 155/158, a entidade devedora quitou integralmente a verba ora requisitada, tendo o credor, inclusive, efetivado o levantamento do crédito. Desse modo, após as

formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1512/07**

REFERENTE: Ação de Execução por quantia certa nº 3140/01  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO  
EXEQUENTE: Francisca Barros da Silva  
ADVOGADO: Paulo Roberto Risuenho  
EXECUTADO: Município de Paraíso do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante se infere das peças de fls. 162/169, a entidade devedora quitou integralmente a verba ora requisitada, tendo o credor, inclusive, efetivado o levantamento do crédito. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1515/07**

REFERENTE: Ação de Execução nº 2922/01  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins  
REQUERENTE: Jussara da Silva Sardinha  
ADVOGADO: José Pedro da Silva  
ENT. DEVEDORA: Município de Paraíso do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante se infere das peças de fls. 186/192, a entidade devedora quitou integralmente a verba ora requisitada, tendo o credor, inclusive, efetivado o levantamento do crédito. Com relação ao impasse da duplicidade de penhora on line informada pela entidade devedora, entendendo que, se ainda não resolvido, a parte pode e deve dirigir-se diretamente aos autos principais, uma vez que a ordem de bloqueio e desbloqueio deve partir do juiz requisitante. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1520/07**

REFERENTE: Ação de Execução nº 4738/04  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins  
REQUERENTE: PNEUAÇO – Comércio de Pneus de Paraíso do Norte Ltda  
ADVOGADO: Jesus Fernandes da Fonseca  
ENT. DEVEDORA: Município de Monte Santo do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante se infere das peças de fls. 207/214, a entidade devedora quitou integralmente a verba ora requisitada, tendo o credor, inclusive, efetivado o levantamento do crédito. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1532/07**

REFERENTE : Ação de Execução por Quantia Certa nº 2462/99  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO  
EXEQUENTE: Luiz Gonzaga Maciel  
ADVOGADO: José Pedro da Silva  
EXECUTADO: Município de Paraíso do Tocantins  
ADVOGADA: Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante se infere das peças de fls. 199/202, a entidade devedora quitou integralmente a verba ora requisitada, tendo o credor, inclusive, efetivado o levantamento do crédito. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos, o que já havia sido, inclusive, ordenado às fls. 180. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1513/07**

REFERENTE: Ação de Execução nº 915-21520/04  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Almas  
REQUERENTE: Ione Ribeiro Tilo  
ADVOGADO: Daniel de Marchi  
ENT. DEVEDORA: Município de Almas

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante se infere das peças de fls. 228/229, a entidade devedora quitou integralmente a verba ora requisitada, tendo o credor, inclusive, efetivado o levantamento do crédito. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos, informando, inclusive, ao juiz requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

## TURMA DE RECURSAL

### 1ª Turma Recursal

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 29 DE MAIO DE 2008, APENAS

PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 13 DE JUNHO DE 2008:

**RECURSO INOMINADO Nº 1155/07 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 1.789/06  
Natureza: Cobrança  
Recorrente: Whirlpool S/A - Brastemp Utilidades Domésticas  
Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis e Outro  
Recorrido: Josi Sandra Bergamasco Komatsu  
Advogado(s): Dr. Alessandro Roges Pereira  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**EMENTA:** CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO CORRIGIDO – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO TEMPESTIVO – INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. Recurso interposto dentro do prazo previsto no artigo 42 da Lei 9099/95; 2. A empresa recorrente descumpriu unilateralmente os termos do contrato de consumo firmado com a parte autora; 3. É certa a configuração do dano moral pela falta de respeito e urbanidade com que foi tratada a parte autora durante todo o episódio; 4. a ansiedade da espera e a impossibilidade em dispor dos bens, evidenciam flagrante lesão e personalidade; 5. O quantum fixado a título de indenização por danos morais encontra-se adequado; 6 . Recurso conhecido, lhe sendo negado provimento por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1155/07, em que figura como recorrente Brastemp Utilidades Domésticas Ltda e Recorrido Josi Sandra Bergamasco Komatsu, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Palmas, 29 de maio de 2008.

**RECURSO INOMINADO Nº 1267/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 10.424/06  
Natureza: Cobrança  
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
Advogado: Dra. Tatiana Vieira Erbs  
Recorrido: Renato Rocha Lima  
Advogado:  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**EMENTA:** EMPRESA DE TELEFONIA – INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR O CONTRATO ORIGINAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À PRECEITO JURÍDICO. O recorrido foi informado que se procedesse à migração do plano pós-pago para o pré-pago, seria inserido na nova promoção, “NOVO PULA-PULA 2008”, além de ter várias vantagens subtraídas, porém, mesmo após ter obtido referida informação procedeu à migração. Inexiste ofensa a qualquer preceito jurídico. Recurso provido para reformar a sentença à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 29 de maio de 2008.

**RECURSO INOMINADO Nº 1443/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.096/07  
Natureza: Reparação de Danos Materiais por Acidente de Trânsito  
Recorrente: Minimiz Azevedo Silva / Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos / Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt e Outros  
Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros / Minimiz Azevedo Silva  
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros / Dr. Miguel Vinicius Santos  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**EMENTA:** DPVAT – VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT – INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO FEITO A MENOR – FALTA DE PROVA DO ÓBITO DA MÃE DA VÍTIMA – PAGAMENTO TEMERÁRIO – INADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL – ARTIGO 33 DA LEI 9.099/95. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. A correção monetária e os juros devem, incidir a partir da data do pagamento, feito a menor, vez que este foi o momento em que o recorrente constituiu em mora. A ausência de prova do óbito da mãe da vítima inviabiliza o pagamento integral ao pai da vítima por ser temerário. Impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal, pois nos termos do artigo 33 da Lei 9.099/95, todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, não se admitindo a juntada de documentos em fase recursal, salvo se documento novo, o que não é o caso. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 29 de maio de 2008.

**RECURSO INOMINADO Nº 1460/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)**

Referência: 2006.0007.0997-2/0  
Natureza: Reparação por Danos Morais e Materiais  
Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda  
Advogado(s): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Outros  
Recorrido: Denilson Pinto da Silva  
Advogado(s): Drª. Luana Gomes Coelho Câmara e Outros  
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**EMENTA:** VÍCIO DO PRODUTO - PROVA PERICIAL - DANO MORAL PURO - VALOR DA CONDENAÇÃO. A prova pericial somente se torna imprescindível

para o feito quando não puder ser substituída por outra. Ocorre o dano moral puro quando a empresa deixa de cumprir as disposições contidas no CDC causando vários transtornos e aborrecimentos ao consumidor. O valor da condenação deve atender os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada somente em relação ao valor da condenação dos danos morais para reduzi-lo para R\$ 2.000,00, mantida em seus ulteriores termos à unanimidade de votos Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. O Juiz Adhemar votou divergente apenas em relação à aplicação do ônus da sucumbência, segundo o qual não incide referida regra. Por maioria foi imposto o ônus da sucumbência ao recorrente nos termos do voto.

**RECURSO INOMINADO Nº 1470/08 (COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 323/03

Natureza: Reclamação

Recorrente: João Carneiro de Castro

Advogado(s): Defensoria Pública

Recorrido: José Bonfim Pereira Neto

Advogado(s): Dr. Daniel Souza Martins

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**EMENTA:** ÔNUS PROBANTI - JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Arguindo o réu, circunstância impeditiva ou extintiva do direito do autor, a ele compete provar a alegação (art. 333, 11, do CPC). 2 - É inadmissível a juntada de documentos após a instrução, nos termos dos artigos 30 combinado com o artigo 33 da Lei 9099/95. Recurso Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 29 de maio de 2008.

**RECURSO INOMINADO Nº 1477/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 2325/07

Natureza: Rescisão Contratual com Restituição de Parcelas c/c Indenização Por Danos Morais

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Dr. Ailton Alves Fernandes e Outros

Recorrido: Lívia Alves Oliveira

Advogado(s): Dr. Hugo Moura e Outra

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**EMENTA:** CONSÓRCIO – DESISTÊNCIA – DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS. Existindo o pedido de desistência do participante deve lhe ser assegurada a devolução imediata das parcelas que pagou com as devidas deduções. O percentual referente ao seguro é auferido tendo como referencial a quantidade de parcelas contratadas. Sentença reformada parcialmente à unanimidade de votos apenas para alterar o valor do percentual referente ao seguro e por maioria com relação à sucumbência, mantida nos seus ulteriores termos. Palmas, 29 de maio de 2008.

**RECURSO INOMINADO Nº 1483/08 (JECÍVEL - GURUPI-TO)**

Referência: 9351/07

Natureza: Cobrança

Recorrente: Vera Lúcia Francisca de Carvalho

Advogado(s): Dr. Javier Alves Japiassú

Recorrido: Néia Lúcia Gonçalves Barbosa de Castro

Advogado(s): Dra. Lillian Pimentel de Moraes e Silva

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**EMENTA:** ATESTADO MÉDICO AUSÊNCIA ANOTAÇÃO DA CID - NECESSIDADE - REVELIA - OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - O atestado médico somente justificará a ausência da parte se estiver presentes os requisitos indispensáveis a este, com elementos suficientes de convicção para serem acolhidos pelo judiciário, daí a necessidade de ser informado o número da CID. 2 - O art. 20, da Lei 9.099/95, prevê que a ausência do Reclamado em audiência de conciliação, instrução e julgamento, fará imputar-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o Juiz se convencer do contrário, assim poderá o Magistrado analisar o pedido e suas provas para formar seu convencimento, e se não estiver poderá indeferir a revelia e julgar contrário ao pedido. Recurso Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 29 de maio de 2008.

**RECURSO INOMINADO Nº 1497/08 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0005.6266-0

Natureza: Reparação por Danos Morais

Recorrente: Jocyleia Santos Falcão Martins

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado(s): Drª. Haika M. Amaral Brito e Outro

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**EMENTA:** VALOR DA CONDENAÇÃO DOS DANOS MORAIS PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Se a julgadora monocrática ficou atenta aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade no momento da fixação do valor da condenação pelos danos morais não existe motivo para reformar a sentença. Recurso improvido à unanimidade de votos para manter a sentença monocrática em todos os seus termos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 29 de maio de 2008.

**RECURSO INOMINADO Nº 1500/08 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0000.2979-1

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: LIG Comercial de Aparelhos Eletrônicos Ltda

Advogado(s): Drª. Patrícia Wiensko

Recorrido: Alessandra Martins Polonial Adorno

Advogado (s): Drª. Suyanne Lanusse Reis Arruda

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**EMENTA:** RELAÇÃO DE CONSUMO – DEFEITO NO APARELHO CELULAR – VÍCIO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E EMPRESA QUE REVENDE – ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CDC. A empresa que revende o produto responde solidariamente com o fabricante nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, portanto, a recorrente é parte legítima para constar no pólo passivo da ação. O artigo 13 do CDC refere-se à Responsabilidade Subsidiária Objetiva aplicada nos casos elencados no art. 12, que trata da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço e não da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 29 de maio de 2008.

**RECURSO INOMINADO Nº 1502/08 (JECC - REGIÃO NORTE- PALMAS-TO)**

Referência: 2230/07

Natureza: Rescisão de negócio Jurídico (Contrato de Prestação de Serviços

Educação) C/C Restituição de Quantia Paga/Danos Materiais e Morais

Recorrente: Alessandra Florentino de Souza Campos

Advogado(s): Dr. Carlos Antonio do Nascimento

Recorrido: Educon – Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda

Advogado(s): Dr. Márcio Gonçalves Moreira e outros.

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO – BOA-FÉ CONTRATUAL - PROPAGANDA ENGANOSA – IMPOSSIBILIDADE DE CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO SEM CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR – DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS – OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. Ausente a boa fé na presente relação de consumo, considerando que a informação publicitária é parte integrante do negócio jurídico, impõe ao fornecedor a responsabilidade pela sua oferta, e na impossibilidade, responde pelos danos experimentados em razão da expectativa frustrada. Danos materiais não comprovados. Dever de indenizar em razão da frustração causada à recorrente. Recurso parcialmente provido para condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à unanimidade de votos e por maioria dos votos em relação à condenação das custas e honorários advocatícios e também em relação à data inicial da contagem dos juros e da correção monetária. Palmas, 29 de maio de 2008.

**RECURSO INOMINADO Nº 1504/08 (JECC - REGIÃO NORTE – PALMAS – TO)**

Referência: 2247/07

Natureza: Rescisão de negócio Jurídico (Contrato de Prestação de Serviços

Educação) C/C Restituição de Quantia Pagas, Danos Materiais e Morais

Recorrente: Carmem da Silva Almeida

Advogado(s): Dr. Carlos Antonio do Nascimento

Recorrido: Educon – Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda

Advogado(s): Dr. Márcio Gonçalves Moreira e outros.

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO – BOA-FÉ CONTRATUAL - PROPAGANDA ENGANOSA – IMPOSSIBILIDADE DE CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO SEM CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR – DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS – OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. Ausente a boa fé na presente relação de consumo, considerando que a informação publicitária é parte integrante do negócio jurídico, impõe ao fornecedor a responsabilidade pela sua oferta, e na impossibilidade, responde pelos danos experimentados em razão da expectativa frustrada. Danos materiais não comprovados. Dever de indenizar em razão da frustração causada à recorrente. Recurso parcialmente provido para condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à unanimidade de votos e por maioria dos votos em relação à condenação das custas e honorários advocatícios e também em relação à data inicial da contagem dos juros e da correção monetária. Palmas, 29 de maio de 2008.

**RECURSO INOMINADO Nº 1506/08 (JECC - MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2007.0003.1510-7/0 (3030/07)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Lojas Opção

Advogado(s): Dr. Josiran Barreira Bezerra

Recorrido: Frederico Sodré dos Santos

Advogado(s): Drª. Ana Rosa Teixeira Andrade

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA – CHEQUE PÓS-DATADO – GARANTIA - EXIGIBILIDADE – ABSTRAÇÃO – DESVINCULAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. A fixação de data futura para a apresentação do cheque ao sacado não retira sua natureza cambiária continuando válidos os seus requisitos e características, principalmente o de ordem de pagamento à vista. Aquele que emite cheque, por livre vontade, para cumprir obrigação de terceiro, não pode pretender elidir o pagamento, para desconstituir a obrigação cambiária que é autônoma e independente da relação jurídica que lhe tenha dado origem. Em função do princípio da abstração, o título se desprende do negócio que lhe deu origem, somente sendo admitida à defesa fundada em direito pessoal, defesa



esta ligada à causa debendi, baseada no erro, no dolo, na coação ou na fraude, ou ainda, baseada em negócio ilícito, o que não ocorre neste caso. Recurso provido para reformar a sentença à unanimidade de votos. Palmas, 29 de maio de 2008.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1517/08 (JECC – DIANÓPOLIS – TO)**

Referência: 2007.0001.0215-4/0  
 Natureza: Inexistência de Relação Jurídica com Cancelamento de Protesto, pedido de liminar de antecipação de tutela e Perdas e Danos  
 Recorrente: Klininvest Factoring Fomento Mercantil Ltda  
 Advogado(s): Drª. Rita de Cássia Lago Valois Miranda e Outro  
 Recorrido(a): Wilson Antônio Araújo  
 Advogado(s): Dr. Adriano Tomasi  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**EMENTA:** AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA FALSA SEM ACEITE. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. QUANTUM JUSTO. MANTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A empresa de Factoring é parte legítima para compor o pólo passivo da ação que visa declarar a nulidade de duplicatas emitidas sem causa que por ela foi protestada ante a falta de pagamento. O descuido em receber para cobrança, duplicata desprovida dos requisitos legais, confere a empresa de Factoring legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2 - O valor do dano moral deve ser adequado e suficiente para compensar a dor da vítima, sem lhe causar enriquecimento ilícito e para punir o ofensor, prevenindo sua reincidência. Portanto, o valor da indenização foi arbitrado com cautela e moderação, mediante criteriosa consideração das circunstâncias que envolveram, o fato das condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos e da extensão do dano. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 29 de maio de 2008.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1523/08 (COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)**

Referência: 2007.0008.6331-7/0  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: João Gasparetto  
 Advogado(s): Dr. Júlio César Batista de Freitas  
 Recorrido: Juscelir Magnago Oliari  
 Advogado(s): em causa própria  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**EMENTA:** VALOR DA CONDENAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - VALOR MINORADO - EXTENSÃO DANO NÃO COMPROVADA. A legislação brasileira não estabelece o quantum a ser fixado em casos de indenização desta formar no caso concreto r há de se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A indenização deve ser proporcional à extensão do dano ocasionado. Se o quantum aplicado extrapola o limite do razoável, a sentença merece reforma. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença reduzindo a condenação por danos morais ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por unanimidade de votos. O Juiz Adhemar votou divergente apenas em relação à aplicação do ônus da sucumbência segundo o qual não incide referida regra. Por maioria foi imposto o ônus da sucumbência ao recorrente nos termos do voto. Palmas, 29 de maio de 2008.

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1223/07 (COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO)**

Referência: 013/06  
 Natureza: Indenização por perdas e Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Covemáquinas Comercial de Veículos Ltda  
 Advogado: Dra. Lysia Moreira Silva Fonseca  
 Recorrido: Adilson José de Godoy  
 Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**DECISÃO:** "(...) Isto posto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pela embargante, bem como de lhe dar seguimento, por não estarem presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. Embargos de declaração sem custas e honorários advocatícios. R. I. Palmas-TO, 14 de junho de 2008. Juiz Adhemar Chufálo Filho – Relator".

### **2ª Turma Recursal**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

#### **RECURSO INOMINADO Nº 0962/06 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 8898/05  
 Natureza: Execução de Contrato Locatício  
 Recorrente: Eustáquio Ferreira dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros  
 Recorrida: Telma Munhoz e Vinícius Garcia de Moraes  
 Advogado(s): Dr. Públio Borges Alves  
 Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

**DESPACHO:** "Remetam-se os autos ao e. Relator, para elaboração da ementa do julgamento. Palmas, 11 de junho de 2008. Marco Antonio Silva Castro – Juiz Presidente"

### **1º Grau de Jurisdição**

## **ANANÁS**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO com prazo de trinta dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível, com Sede na Praça São Pedro, s/n, Ananás/TO, tramita os autos de nº 2.119/2006, Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Nacional em face de ALDIMIR LIMA NUNES, inscrito no Cadastro de Pessoas físicas sob o nº 289.297.803-34, consubstanciado na certidão de Inscrição em Dívida Ativa extraída do processo administrativo nº 10746 000007/2005-84, da série IRPF/2005, de 25/07/2005 nº da Inscrição 14.1.05.000610-31, e do despacho infra-transcrito, cite-se o executado, via edital, com prazo de (30) trinta dias, na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6830/80, para, no prazo de cinco ( 05) dias pagar (em) a dívida DE R\$ 37.899.895,21 ( trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil e oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida ativa, ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento Oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente, devendo constar no edital: o nome do exequente, o nome do devedor, a quantia devida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo, além da transcrição de todo o despacho. fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, salvo embargos. Cumpra-se. Ananás, 13 de junho de 2008. Marcio soares da Cunha. Juiz de Direito.

## **ARAGUAINA**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

A Doutora Adalgiza Viana de Santana, MM. Juíza de Direito da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação e Intimação com o Prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, processam os autos de ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 2007.0002.1232-4, proposta por ANA RAQUEL TEIXEIRA OLIVEIRA em desfavor VERDES CAMPOS, sendo o presente para CITAR VERDES CAMPOS, sociedade empresária de direito privado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação, e para, querendo, CONTESTAR que será de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA não sendo contestada a ação no prazo da lei, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado pelo menos 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado e será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. ADALGIZA VIANA DE SANTANA. JUÍZA DE DIREITO.

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **EDITAL DE PRAÇA PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.**

O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida MM. Juiz Substituto da Vara Precatórias, Falências e Concordatas desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em PRAÇA, o bem penhorado nos autos C.P.nº 677/2004 de CARTA PRECATÓRIA DE PRAÇA E DEMAIS ATOS, extraída dos autos de EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL em que é exequente(s) EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, move em desfavor de IDELMON COSTA DE CARVALHO E CRISTIANE MARIA BORGES, nesta cidade na seguinte forma:

PRAÇA: DIA 04 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 15:00 HORAS, para venda por preço não inferior ao saldo devedor.

LOCAL: átrio do edifício do fórum local sito na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro.

DESCRIÇÃO DO BEM: Um Apartamento Nº 1003, tipo A, situado no 10º pavimento, andar residencial, com área privativa de 84,99m², área de uso comum de 51,32m²; área total de construção de 136,31m² e a respectiva fração ideal de 1,30% do lote de terras nº 01/02, da quadra nº 03, situado na rua 1º de Janeiro, com a Rua 22 de novembro, com área total de 1.187,50m², registrado no CRI de Araguaína-TO, sob nº 24.214.

AVALIAÇÃO: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

DATA DA AVALIAÇÃO: 23/04/2007

TOTAL DO DÉBITO: R\$ 101.137,19 (cento e um mil e cento e trinta sete reais e dezenove centavos).

DESPACHO: 1 – A presente execução hipotecária é regida pela Lei nº 5.741/71. 2- Na forma do art. 6º, da Lei 5.741/71, ordeno a venda do imóvel hipotecado em praça pública, por preço não inferior ao saldo devedor. 3. Designe-se data para a praça e expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias (art. 6º). Afixe-se cópia na porta do Fórum. Publique-se, por três vezes, em um dos jornais de maior circulação e envie-se, por cautela, pelo correio, notificação ao executado, não importando, entretanto, o seu não recebimento, em obstáculo à realização da praça. 4. Não havendo licitante na praça, dentro de 48 (quarenta e oito) horas será o imóvel adjudicado à exequente, ficando o executado exonerado do restante da dívida (art.7º), ressalvada, entretanto, a

faculdade de remir o imóvel, mediante o depósito em Juízo, até a assinatura do auto de arrematação, de importância que baste ao pagamento da dívida e acréscimos. 5. A exequente deverá informar o saldo devedor atualizado e o Cartório certificará o valor das custas e despesas, tudo até a abertura da praça, sob pena de não ser realizada, atentando-se para o cálculo de contas judiciais de fls. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06/06/08. (ass) Dr. Ricardo Damasceno de Almeida. Juiz de Direito.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os devedores supra mencionados da designação supra, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedir o presente edital, que será publicado três (03) vezes no Jornal de Grande Circulação local e afixado no placar do fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de junho do ano 2008. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA. JUIZ SUBSTITUTO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DE PRECATORIAS, FALENCIA E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Precatórias, Falecias e Concordatas, se processam os autos da CARTA PRECATORIAS de nº 2006.0004.9479-8 extraída dos autos da EXECUÇÃO FISCAL de nº 99.0015108-9, oriunda da Comarca de RECIFE-PE, proposta Pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de WAGNER VERISSIMO DE CARVALHO FEITOSA, por ser o mesmo para CITAR o requerido, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R\$ 117.926,97 (cento e dezessete mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) representada pelo nº de INSC. 40 1098 0000277-39 datada de 11/06/2003, acrescida de juros, atualização monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou no mesmo prazo, ofereça(m) bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados bens de suas propriedades, tantos bens quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho transcrito: " Cite-se, conforme requerido pelo exequente à fl. 34, devendo o edital de citação ser afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com o prazo de 30 (trinta) dias, contendo, apenas, a indicação do exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. Araguaína/TO, 21 de maio de 2008. (ass.) Ricardo Damasceno de Almeida - Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e oito(16.06.2008). RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA. JUIZ SUBSTITUTO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DE PRECATORIAS, FALENCIA E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Precatórias, Falecias e Concordatas, se processam os autos da CARTA PRECATORIAS de nº 2007.0005.1660-9 extraída dos autos da EXECUÇÃO FISCAL de nº 066.01.2000.009241-0, oriunda da Comarca de Barretos-SP., proposta Pela UNIÃO em desfavor de JARBAS FERREIRA DE MENEZES-ME., por ser o mesmo para CITAR o requerido, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R\$6.062,69 (Seis mil sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) representada pelo nº de INSC.80699066544-50, 80699066543-79, 80699066542-98, 80699066541-07, datada de 30/04/1999, acrescida de juros, atualização monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou no mesmo prazo, ofereça(m) bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados bens de suas propriedades, tantos bens quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho transcrito: " Cite-se, conforme requerido pelo exequente à fl. 15, devendo o edital de citação ser afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com o prazo de 30 (trinta) dias, contendo, apenas, a indicação do exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. Araguaína/TO, 21 de maio de 2008. (ass.) Ricardo Damasceno de Almeida, Juiz substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12.06.2008). RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA. JUIZ SUBSTITUTO.

## **MIRACEMA**

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)**

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

#### **AUTOS Nº: 3287/03**

Ação: Curatela

Requerente: Maria Alice da Silva.

Curatelando: Júnior Lima Silva.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3287/03, em que é requerente MARIA ALICE DA SILVA e curatelando JÚNIOR LIMA SILVA, e que às fls. 50/51, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de JÚNIOR LIMA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Júnior Lima Silva, e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Maria Alice da Silva, sob compromisso a ser prestado em 05 dias(art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil(por três vezes), e informe-se ao INSS. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 28 de maio de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezessete dias do mês de junho de 2008.(17/06/08).

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)**

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

#### **AUTOS Nº 2008.0001.9239-9(4615/08)**

Ação: Interdição

Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de Ilda Mâmna Xerente.

Interditanda: Marcivânia Santos de Jesus.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Interdição nº 2008.0001.9239-9(4615/08), em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM FAVOR DE ILDA MÂMNA XERENTE e interditanda MARCIVÂNIA SANTOS DE JESUS, e que às fls. 14/15, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARCIVÂNIA SANTOS DE JESUS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Marcivânia Santos de Jesus, e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Ilda Mâmna Xerente, sob compromisso a ser prestado em 05 dias(art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil(por três vezes), e informe-se ao INSS. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 26 de março de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezessete dias do mês de junho de 2008.(17/06/2008).

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)**

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

#### **AUTOS Nº: 4038/06**

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: José Alberto de Araújo Santiago.

Interditando: Rommel de Araújo Santiago.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 4038/06, em que é requerente JOSÉ ALBERTO DE ARAÚJO SANTIAGO e interditando ROMMEL DE ARAÚJO SANTIAGO, e que às fls. 31/32, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ROMMEL DE ARAÚJO SANTIAGO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Rommel Araújo Santiago e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curador o senhor José Alberto de Araújo Santiago, sob compromisso a ser prestado em 05 dias. (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes), e informe-se ao INSS. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 11 de junho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezessete dias do mês de junho de 2008.(17/06/08).

## **MIRANORTE**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO CIVIL. A SER PUBLICADA TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epigrafe, foram processados regularmente os termos da ação de Interdição, de nº 4.3922/04, onde figura como requerente MARIA PEREIRA LOPES e interditanda DOMINGAS ALVES PEREIRA, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Pedro Montelo s/n, Dois Irmãos/TO., tudo conforme parte dispositiva da sentença de fls. 76/77 a seguir transcrita: "...Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público, conheço diretamente do pedido, com fundamento nos artigos 3º, inciso II, 1767, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e artigos 1.183, § único, 1184, do Código de Processo Civil, decreto a interdição da requerida DOMINGAS ALVES PEREIRA, portadora da carteira de identidade nº 645.377 SSP/TO e CPF nº 021.130.681-92,

declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a requerente MARIA PEREIRA LOPES, portadora da carteira de identidade n. 362.286 SSP/TO e CPF n. 016.711.721-16. Desnecessária a especialização de hipoteca legal, pois a interditanda não possui qualquer bem economicamente apreciável e a curadora nomeada, trata-se de sua genitora. Determino que seja a presente sentença inscrita no Cartório de Registro Civil da cidade de Dois Irmãos/TO, às margens do registro n.º 3431, fls. 258 verso, Livro A-03, lavrado em 26/06/1992 e, publicada na imprensa oficial (Diário da Justiça), por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 1.184, do CPC. Sem custas por ser beneficiária da assistência judiciária. Sirva-se da presente sentença como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, devendo uma cópia dessa sentença ficar ali arquivada. Expeça-se precatória de averbação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 28 de novembro de 2007. As. Dr.ª Maria Adelaide de Oliveira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho, do ano de dois mil e oito (11.06.2008). Maria Adelaide de Oliveira. Juíza de Direito.

## PALMAS

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### AUTOS: 2006.0001.1060-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: D. B. C.

Advogado: DR. PAULO HUMBERTO OLIVEIRA (UFT)

Executado: J. J. C.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: " Intimar o exequente para que, no prazo de quarenta e oito horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Pls., 02jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

#### AUTOS: 2008.0000.6937-6/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: R. F. B.

Advogado: DR. LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO

Réu: A. R. C.

Advogado: DR. ROBERTO LACERDA CORREIA

DESPACHO: " Diga a autora, em cinco dias. Intimar. Pls., 03jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

#### AUTOS: 2008.0000.6937-6/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: R. F. B.

Advogado: DR. AMARANTO TEODORO MAIA E OUTRO

Réu: A. R. C.

Advogado: DR. ROBERTO LACERDA CORREIA

DESPACHO: " Diga a autora, em cinco dias. Intimar. Pls., 03jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

#### AUTOS: 2006.0004.6652-2/0

Ação: PETIÇÃO DE HERANÇA

Requerente: ALAN RODRIGUES BATISTA DE SOUZA

Advogado: DR. LUIS RODRIGUES PEREIRA

Requeridos: COLEMAR DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRA

Advogado: DR. LUZ D'ALMA BELÉM MARANHÃO

DECISÃO: " Vistos, etc. ... A propositura de ação negatória de paternidade pelos réus em desfavor do autor, não induzem a suspensão deste processo, mesmo porque, até o deslinde da ação respectiva, este figura como herdeiro do falecido, com todas as atribuições que esta condição confere. Ademais, o que se pretende nestes autos é também a anulação da partilha levada a efeito no inventário dos bens ficados em decorrência do falecimento do seu genitor, justamente em razão da omissão do inventariante, no que diz respeito a sua existência. Ante estas razões, indefiro requerimento neste sentido. Proceder o bloqueio, através do sistema BacenJud, de eventuais quantias depositadas em instituições bancárias do país, em nome do falecido. Após, face a alegação de intempestividade da contestação, digam os réus, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 31mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

#### AUTOS: 2006.0006.8176-8/0

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Embargante: D. S. P.

Advogado: DR. RITA DE CÁSSIA SILVA BRITO

Réu: T. N. A.

Advogado: DR. MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

DESPACHO: " Face ao requerimento conjunto das partes, defiro a suspensão requerida, até o dia 28 de julho de 2008. Decorrido este prazo manifestando ou não os interessados, cls. Pls., 06jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

#### AUTOS: 2005.0000.9332-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: K. R. M.

Advogado: DR. IHERING ROCHA LIMA

Executado: M. G. M.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... ISTO POSTO, ante a inércia do exequente julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Pls., 19mai2008. (ass) N. C. F. – Juiz de Direito em Substituição".

#### AUTOS: 2005.0000.4076-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: R. F. M.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Executado: O. L. M.

Advogado: DR. GERMIRO MORETTI

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... ISTO POSTO, ante a inércia do exequente julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Pls., 19mai2008. (ass) N. C. F. – Juiz de Direito em Substituição".

#### AUTOS: 2006.0004.5289-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: A. P. F.

Advogado: DR. CESAR FLORIANO DE CAMARGO E OUTRO

Executado: J. A. P. F.

Advogado: DR. SILVIO AUGUSTO G. COSTA

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... ISTO POSTO, ante a inércia do exequente julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Pls., 19mai2008. (ass) NC F – Juiz de Direito em Substituição".

#### AUTOS: 2006.0002.3904-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: G. C. M. R. M.

Advogado: DRA. MARIANA RODRIGUES MAIA MERGULHAO

Executado: V. J. C. M.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... ISTO POSTO, ante a inércia do exequente julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Pls., 19mai2008. (ass) NCF – Juiz de Direito em Substituição".

#### AUTOS: 2006.0003.0986-9/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: V. DO N.

Advogado: DR. CARLOS VIECZOREK

Réu: I. B.

Advogado: DR. ROBERTO LACERDA CORREIA

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... ISTO POSTO, ante a inércia do autor julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Pls., 19mai2008. (ass) NCF – Juiz de Direito em Substituição".

#### AUTOS: 2006.0008.7416-7/0

Ação: GUARDA

Requerente: N. C. A. DE S.

Advogado: DRA. MARCIA AYRES DA SILVA (UFT)

Requerido: M. DO S. P. M.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... ISTO POSTO, ante a inércia do autor julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Pls., 19mai2008. (ass) NCF – Juiz de Direito em Substituição".

#### AUTOS: 7164/03

Ação: GUARDA

Autor: L. P. DE P.

Advogado: DR. MÁRIO FRANCISCO NANIA (UFT)

Réu: A. M. DA S.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... ISTO POSTO, ante a inércia do autor julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Pls., 19mai2008. (ass) NCF – Juiz de Direito em Substituição".

#### AUTOS: 2007.0006.6940-5/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerentes: C. F. F. e R. L. S.

Advogado: DR. FÁBIO BARBOSA CHAVES

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... julgo procedente o pedido decretando a Conversão em Divórcio da separação Judicial do casal C. F. F. e R. L. S. Transitada em julgado, expeça-se mandado e archive-se. Pls., 27mai2008. (ass) NCF – Juiz de Direito em Substituição".

### 2ª Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

#### AUTOS: 2023/02

Ação: INVENTÁRIO E PARTILHA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: L. G. de C.

Advogado(a): Dr. Antônio Edimar Serpa Benício - OAB/TO 491

Requerido: Espólio de I. G. dos S.

Advogados: DR. JÂNIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA OAB-TO 2187, DR. DEOCLECIANO GOMES FILHO, OAB-TO 1171-B e DRA. MARLY COUTINHO AGUIAR OAB-TO 518-B.

INTIMAÇÃO: "Atender a providência solicitada pela Fazenda Pública Municipal às fls. 163/164". Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito

#### AUTOS: 2023/02

Ação: INVENTÁRIO E PARTILHA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: L. G. de C.

Advogado(a): Dr. Antônio Edimar Serpa Benício - OAB/TO 491

Requerido: Espólio de I. G. dos S.  
 Advogados: DR. JÂNIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA OAB-TO 2187, DR. DEOCLECIANO GOMES FILHO, OAB-TO 1171-B e DR. MARLY COUTINHO AGUIAR OAB-TO 518-B.  
 INTIMAÇÃO: "Manifestar-se sobre a avaliação de fl. 201e atender a providência solicitada pela Fazenda Pública Municipal às fls. 163/164". Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

### **3ª Vara de Família e Sucessões**

#### **BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

#### **AUTOS Nº: 2008.0002.4426-7/0**

Ação: ALIMENTOS  
 Requerentes: A.G.M  
 Advogado: LUCIOLO CUNHA GOMES  
 Requerido: ESP. A.J.M  
 Advogado: LEANDRO JEFERSON  
 DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2008, às 09h40min, devendo as partes e seus Advogados ser intimados. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz..

E para que ninguém alegue ignorância, segue a presente intimação coletiva em duas vias, no uma no Placard do Fórum local e outra no Cartório da 3ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos dezessete e dois dias do mês de junho do ano de 2008 (17/06/08).

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

#### **PROCESSO Nº : 2008.1.6084-5**

Ação: FALÊNCIA  
 Requerente: XERYUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUARI LTDA  
 Adv.: ANDRÉ RICARDO TANGANELLI – OAB/TO. 2315  
 Requerida: MALACURTI COMERCIO DE ARTIGO DE COURO LTDA  
 Adv.: TÚLIO JORGE CHEGURY – OAB/TO. 1428-A  
 DESPACHO: Analisando a peça apresentada pelo executado, verifica-se tratar de defesa e não de embargos como denominado, equivocadamente, pela parte requerido. Diante da ausência de prejuízo para as partes e contemplando os princípios da celeridade e economia processual, consagrado explicitamente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a peça em questão deve ser considerada a contestação que se refere o artigo 98 da Lei nº 11.101/05, observando-se inclusive, que se encontra no devido prazo legal. Defiro, como pleiteado pelo requerido, no prazo de quinze dias, a juntada de instrumento procuratório e contrato social nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte autora, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – To., 09 de junho de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

### **Justiça Federal** **2ª Vara**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.002026-1  
 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)  
 Executado(s): Projel Construtora Ltda e outro.

Finalidade: Citar os executados Projel Construtora Ltda, CNPJ: 00.999.538/0001-51, na pessoa de seu representante legal e Cleones da Silva Sousa, CPF: 596.459.541-34 para pagarem o debito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Debito: R\$ 217.093,69 (duzentos e dezessete mil noventa e três reais e sessenta e nove centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.2.06.000172-28, 14.6.03.000028-36, 14.6.06.000638-73, 14.6.06.002043-61, 14.6.06.002044-42, 14.7.03.000012-50, 14.7.03.000420-10 e 14.7.06.000142-17.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO).

Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: [02vara@to.trf1.gov.br](mailto:02vara@to.trf1.gov.br). Palmas-TO, 12 de maio de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001288-8  
 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)  
 Executado(s): Proteção Ltda e outro.

Finalidade: Citar os executados Proteção Ltda, CNPJ: 03.585.503/0001-64, na pessoa de seu representante legal e Neilton Machado de Araújo, CPF: 326.937.701-06 para pagarem o debito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Debito: R\$ 55.051,21 (cinquenta e cinco mil cinquenta e um reais e vinte e um centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.2.06.000260-57, 14.6.06.002195-55, 14.6.06.002196-36 e 14.7.06.000192-86.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: [02vara@to.trf1.gov.br](mailto:02vara@to.trf1.gov.br). Palmas-TO, 12 de maio de 2008. JOSE GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001278-5  
 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)  
 Executado(s): Alessandro Lopes Soares e outro.

Finalidade: Citar os executados Alessandro Lopes Soares, CNPJ: 03.922.131/0001-14, na pessoa de seu representante legal e Alessandro Lopes Soares, CPF: 039.418.376-21 para pagarem o debito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Debito: R\$ 14.311,82 (quatorze mil trezentos e onze reais e oitenta e dois centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.6.06.000839-80.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: [02vara@to.trf1.gov.br](mailto:02vara@to.trf1.gov.br). Palmas-TO, 12 de maio de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.002013-8  
 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)  
 Executado(s): SAS Construções Ltda e outro.

Finalidade: Citar os executados SAS Construções Ltda, CNPJ: 01.501.273/0001-82, na pessoa de seu representante legal e Sebastião Rodrigues de Assis, CPF: 156.603.031-53 para pagarem o debito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Debito: R\$ 38.159,75 (trinta e oito mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.2.06.000184-61, 14.6.06.002063-05 e 14.7.06.000147-21.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: [02vara@to.trf1.gov.br](mailto:02vara@to.trf1.gov.br). 12 de maio de 2008 JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.002009-7  
 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)  
 Executado(s): A Tradicional Magazine Ltda e outro.

Finalidade: Citar os executados A Tradicional Magazine Ltda, CNPJ: 01.381.265/0001-40, na pessoa de seu representante legal e Gerlenia Rodrigues de Freitas, CPF: 431.295.526-34 para pagarem o debito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Debito: R\$ 159.229,28 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.2.04.000202-25, 14.2.06.000180-38, 14.6.06.002056-86, 14.6.06.002057-67 e 14.7.06.000146-40.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: [02vara@to.trf1.gov.br](mailto:02vara@to.trf1.gov.br). Palmas-TO, 12 de maio de 2008 JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

### **PEIXE** **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS**

A Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 972/2000, especialmente ao Réu "DOURIVAL DIAS SOUTO", brasileiro, casado, administrador de fazenda, filho de Euflasina Dias Souto, natural de Mara Rosa-GO, nascido aos 28.09.1947, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 10/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade e conseqüente arquivamento do feito em virtude de ter ocorrido à extinção da punibilidade do direito de queixa- crime em relação ao autor do fato. Logo após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Peixe-TO, 10 de Março de 2008. As. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Peixe- TO, aos 16 de junho de 2008. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002